



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 920623 - SP (2024/0208995-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : CHARLES RODRIGUES MARIANO (PRESO)
ADVOGADOS : FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070
DANIEL MADEIRA DOS SANTOS - SP439631
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão preventiva foi decretada em decorrência da suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e posse irregular de munição de uso permitido, ante a apreensão de duas porções de maconha e 116 munições calibre 22, intactas, bem como sete munições de calibre 38, intactas.

Consta dos autos que o acusado comercializava, de forma habitual, os entorpecentes por meio de aplicativos de mensagens ou mesmo em seu estabelecimento comercial.

Além disso, ele possui diversas condenações em seu desfavor, sendo multirreincidente.

Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva do agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

3. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito

almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante do histórico criminal do agravante e da possibilidade de reiteração delitiva.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 920623 - SP (2024/0208995-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : CHARLES RODRIGUES MARIANO (PRESO)
ADVOGADOS : FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070
DANIEL MADEIRA DOS SANTOS - SP439631
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão preventiva foi decretada em decorrência da suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e posse irregular de munição de uso permitido, ante a apreensão de duas porções de maconha e 116 munições calibre 22, intactas, bem como sete munições de calibre 38, intactas.

Consta dos autos que o acusado comercializava, de forma habitual, os entorpecentes por meio de aplicativos de mensagens ou mesmo em seu estabelecimento comercial.

Além disso, ele possui diversas condenações em seu desfavor, sendo multirreincidente.

Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva do agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

3. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito

almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante do histórico criminal do agravante e da possibilidade de reiteração delitiva.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CHARLES RODRIGUES MAIRANO contra decisão monocrática de minha lavra em que foi denegada a ordem impetrada em seu benefício.

Depreende-se dos autos que o então paciente foi preso preventivamente pela suposta prática dos delitos de tráfico de entorpecentes e posse irregular de munição de uso permitido, ante a apreensão de duas porções de maconha (sem especificação da quantidade em peso), além de "*116 munições calibre 22, intactas, bem como, sete munições de calibre 38, intactas*" (e-STJ fl. 17).

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 20):

Habeas Corpus. Tráfico de drogas e posse irregular de munição de uso permitido. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de revogação da custódia. Descabimento. Decisão devidamente fundamentada. A reiteração delitiva justifica a necessidade da prisão. Presença dos requisitos dos artigos 310, II, § 2º, 312 e 313, I e II do Código de Processo Penal. Insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.

Nesse *writ*, a defesa alegou não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia, nos termos do art. 312 do CPP.

Sustentou, ainda, carecer o decreto prisional de fundamentação idônea e afirmou ser suficiente a aplicação de outras medidas cautelares.

Dessa forma, requereu, a revogação da prisão, ainda que mediante a imposição de medidas alternativas, com a expedição do competente alvará de soltura.

A ordem foi denegada com fulcro na comercialização habitual de entorpecentes pelo acusado, além da quantidade de munições apreendidas, bem como pelo fato de ele ser multirreincidente.

No presente agravo regimental, a defesa reitera a ausência dos autorizadores da prisão, consoante o disposto no art. 312 do CPP.

Reforça ser suficiente a aplicação de outras medidas cautelares.

Pontua que *"houve representação da prisão PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO APÓS OFERECIMENTO DA PRÓPRIA DENÚNCIA, O QUE NÃO POSSUI QUALQUER SENTIDO ANTE O TÉRMINO DA INVESTIGAÇÃO E OFERECIMENTO DE RELATÓRIO POLICIAL"*, e que *"não foi justificada a real necessidade de prisão de modo que há claro constrangimento ilegal"* (e-STJ fl. 41).

Diante disso, pleiteia o conhecimento e provimento do agravo, com a revogação da custódia.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Insurge-se a defesa contra a custódia cautelar imposta ao agravante.

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a decretação da medida constritiva (e-STJ fls. 11/14):

Por outro lado, mesma sorte não assiste ao representado Charles Rodrigues Mariano, na medida em que, à sua vez, resta evidenciado o fumus delicti commissi. Com efeito, com esteio nos dados telemáticos extraídos e segunda narra a denúncia formulada nos autos principias, exsurtem robustos indícios de que o averiguado Charles estaria comercializando entorpecentes no município de Nova Luzitânia-SP, valendo-se das facilidades digitais para difundir os tóxico com intuito comercial.

Se alinha ao exposto a prova testemunhal colhida in loco pela Polícia Civil, ao afirmar que o acesso ao mercado de entorpecentes se fazia por intermédio de Charles, o que reluz consentâneo ao relatos policiais acerca da pratica delitiva por ele perpetuada, corroborado-os (fls. 295/300).

Consubstancia-se, por fim, o fumus delicti commissi pelo oferecimento de denúncia pelo membro do Parquet (fls. 315/319 do caderno processual n.1500051-15.2024.8.26.0383) e recebimento ocorrido nesta data, denotando-se, assim, o mínimo de plausibilidade sobre prática dos crimes contra a saúde pública, nas circunstâncias de tempo e local apontadas na preambular acusatória.

Quanto ao segundo (periculum libertatis), evidente o risco à ordem pública, tendo em vista que o representado Charles é acusado de disponibilizar, de forma permanente, entorpecentes aos viciados da localidade, financiando a cadeia do tráfico de drogas em um diminuto município do interior paulista (aproximadamente três mil habitantes), por meio de aplicativos de mensagens, ou mesmo de forma presencial em seu estabelecimento

comercial que, ao que tudo indica, é utilizado para diminuir a vigilância policial durante a conduta proscria, fatos esses que, convenhamos, denotam risco à ordem pública e desassossego da comunidade local.

Além do mais, imprime gravidade à conduta versada, os razoáveis indícios de habitualidade no empreendimento criminoso, maxime vislumbrados pelos dados telemáticos extraídos do aparelho celular apreendido, cujo teor revela nítido contexto de traficância, quer seja pela troca de mensagens de voz que dispõe sobre a venda e distribuição das drogas, quer seja pelos diversos registros de transações efetuadas via PIX realizadas após a efetivação do negócio, tudo a indicar o viés econômico na conduta em apuração.

Além disso, avulta destacar a péssima biografia criminal do representado, com diversas condenações pesando em desfavor de Charles Rodrigues Mariano, multirreincidente, das quais destacam-se a prática de crimes de trânsito, crimes contra a dignidade sexual e crimes contra o patrimônio (a exemplo dos processos ns. 0000633-02.2018.8.26.0383, 0001603-36.2017.8.26.0383, 1500429-63.2019.8.26.0603 – fls. 19/26), cujas apurações judiciais culminaram nos registros dos processos de execuções penais ns. 0000306-23.2019.8.26.0383, 0003018-35.2020.8.26.0032 e 0005425-77.2021.8.26.0032 (fl. 31), em regular andamento perante a Vara d e Execuções Criminais de Araçatuba - SP.

Assim, resta demonstrado que o increpado, durante a vigência do processo ressocializador, insiste, a princípio, na vida criminosa, do que se denota a contumácia na prática criminosa e, por conseguinte, concreto risco de reiteração delitiva.

Afora os pressupostos basilares da prisão preventiva supraditos, por força da microrreforma processual ministrada pela Lei n. 12.403/2011, a hipótese deve ser analisada sob a hermenêutica da principiologia cautelar do processo penal, quais sejam, o princípio da excepcionalidade (art. 282, §§ 4º, 5º e 6º, do Código de Processo Penal), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), só se admitindo o cárcere provisório quando intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual (art. 319 do CPP), mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

No caso vertente, a descrição dos fatos em tese perpetrados pelo agente, ao mesmo tempo que demonstram a gravidade concreta da conduta, servem de esteio para demonstrar a insuficiência de eventual fixação de cautelares não prisionais para os fins a que se almeja, notadamente a conveniência da instrução criminal e pela necessidade de se garantir a ordem pública, em razão do concreto risco de reiteração delitiva.

Registro, na oportunidade, que o crime imputado ao incriminado possui pena máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão (art. 313, I, CPC) e que o modus operandi delineado no procedimento inquisitorial, somado à assentada recalcitrância do investigado, evidenciam, em uma análise perfunctória, a habitualidade voltada para a prática ilícita, demonstrando, pois, o concreto risco de que, acaso permaneça em liberdade, volte a delinquir, justificando o decreto de segregação cautelar no sentido de garantir da ordem pública. [...]

Deveras, devido à assentada recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão ante tempus (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa.

Ante o exposto, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** do averiguado **CHARLES RODRIGUES MARIANO**, nos termos do art. 311 e 312, ambos do CPP. (Grifei.)

Vê-se que a prisão foi decretada em decorrência da suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e posse irregular de munição de uso permitido, ante a apreensão de duas porções de maconha e 116 munições calibre 22, intactas, bem como sete munições de calibre 38, intactas.

Consta dos autos que o acusado comercializava, de forma habitual, os entorpecentes por meio de aplicativos de mensagens ou mesmo em seu estabelecimento comercial.

Além disso, foi destacado que ele possui "*diversas condenações pesando em [seu] desfavor [sendo] multirreincidente, das quais destacam-se a prática de crimes de trânsito, crimes contra a dignidade sexual e crimes contra o patrimônio (a exemplo dos processos ns. 0000633-02.2018.8.26.0383, 0001603-36.2017.8.26.0383, 1500429-63.2019.8.26.0603 – fls. 19/26), cujas apurações judiciais culminaram nos registros dos processos de execuções penais ns. 0000306-23.2019.8.26.0383, 0003018-35.2020.8.26.0032 e 0005425-77.2021.8.26.0032 (fl. 31), em regular andamento perante a Vara de Execuções Criminais de Araçatuba - SP*".

Dessa forma, justificada está a imposição da prisão preventiva do agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

Nesse mesmo sentido, guardadas as devidas peculiaridades:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIÁVEL NO CASO DOS AUTOS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO PARA REVER O ENTENDIMENTO DA ORIGEM. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS. MULTIRREINCIDÊNCIA. DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade da agravante, evidenciadas pela quantidade, variedade e natureza deletéria das drogas localizadas - 302g de maconha e 25 pinos de cocaína - circunstâncias que, somadas à apreensão de dinheiro e balança de precisão, demonstram risco ao meio social.

Ademais, é certo o risco de reiteração delitiva, tendo em vista que a agravante é multirreincidente específica, sendo, portanto, recomendada a manutenção da segregação antecipada.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa. Precedentes.

4. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção

da ordem pública. Precedentes.

5. *Agravo desprovido.* (AgRg no HC n. 841.833/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...].

2. *No caso, a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, ante a "multirreincidente, estando, inclusive, em cumprimento de pena por uma condenação anterior pelo crime de tráfico de drogas."*

3. *Não obstante a pouca quantidade de entorpecentes apreendidos, "justifica-se a imposição da prisão preventiva da agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública".* (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).

4. *Assim, considerando a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, incabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.*

5. *Ag ravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 866.638/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024, grifei.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERADA CONDUTA DELITIVA DO AGENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *A custódia cautelar está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, haja vista a reiterada conduta delitiva do paciente, pois ele é multirreincidente específico e quando cumpria pena em livramento condicional foi surpreendido, novamente, na posse de 11 pinos de cocaína.*

2. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no HC n. 869.725/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL, POR DUAS VEZES. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *É cediço nesta Corte que a não realização de audiência de custódia não enseja a nulidade da prisão preventiva se observadas as garantias processuais e constitucionais da pessoa presa.*

2. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se legal tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo incabível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

3. Na espécie, a manutenção da segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois invocou o Magistrado de piso a reiteração delitiva do agravante, o qual ostenta maus antecedentes e é multirreincidente, fazendo do crime o seu meio de vida ("as condenações do réu são por crimes patrimoniais, inclusive com violência ou grave ameaça, e tráfico de drogas"). Pontuou o Juiz, ainda, que "os boletins de ocorrência policial juntados aos autos demonstram que o réu reiteradamente se utiliza do nome Marlon Assumpção Rocha, atribuindo-se falsa identidade ao ser questionado pelo Poder Público, como forma de tentar se furtar da aplicação da lei penal. Há, ainda, registro de que o réu fugira do monitoramento eletrônico em 20/12/2019, extraviando os dispositivos da tornozeleira (IPL, e. 1 - BIOL_REG_OCORR_POL5 a 8)". Portanto, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.

4. Agravamento regimental desprovido. (AgRg no AgRg no RHC n. 162.215/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022, grifei.)

No mais, frise-se que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante do histórico criminal do paciente e da possibilidade de reiteração delitiva.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E FALSIDADE IDEOLÓGICA. [...]. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

5. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada no risco concreto de reiteração delitiva, pois, a despeito da pequena quantidade de drogas, o agravante é multirreincidente, possuindo diversos apontamentos em sua certidão de antecedentes criminais, tendo sido novamente preso enquanto estava em cumprimento de pena. Além disso, consta que o réu teria dado nome falso no momento de sua prisão. Tal panorama justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

6. Considerada a real possibilidade de reiteração delitiva, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a periculosidade do agravante indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura.

7. Agravamento regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 188.451/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. [...] MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

5. Consideradas as circunstâncias do fato em apuração e a necessidade de se impedir a prática de novos delitos, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 143.880/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 4/5/2021, grifei.)

Logo, não vislumbro ilegalidade apta a justificar a retificação da decisão combatida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 920.623 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0208995-2

Número de Origem:

013512024 13512024 15000511520248260383 15001785020248260383 20315912024
21292242020248260000

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA
ADVOGADOS : FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070
 DANIEL MADEIRA DOS SANTOS - SP439631
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CHARLES RODRIGUES MARIANO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
 EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
 DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHARLES RODRIGUES MARIANO (PRESO)
ADVOGADOS : FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070
 DANIEL MADEIRA DOS SANTOS - SP439631
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024